SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2068273 - RS (2023/0135133-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO CAINO
ADVOGADOS	:	MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS064211
		RICARDO PECHANSKY HELLER - RS066044
		MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
		CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917
RECORRIDO	:	LUIZ FERNANDO CRESPO CAVALHEIRO
ADVOGADOS	:	OTAVIO JORGE TAGLIARI DANIEL - RS042849
		MARIO ANTONIO BIASUZ NICOLINI - RS075516
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO DOS REGISTRADORES DE IMOVEIS DO PARANA
ADVOGADOS	:	MAURO FONSECA DE MACEDO - PR019777
		RUDY MAIA FERRAZ E OUTRO(S) - DF022940
		MAURÍCIO BARROSO GUEDES - PR042704
		BRUNA PRETO BASSETTO - PR072730

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO. PESSOA FÍSICA TITULAR DE CARTÓRIO. ATIVIDADE ESTATAL TÍPICA. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO PASSIVA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR proposto pela Fazenda Nacional, com vistas definir a conclusão jurídica sobre a exigência de salário educação pelos titulares dos serviços notariais e registrais (titulares de cartórios). Recebido como Incidente de Assunção de competência - IAC, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao apelo da Fazenda Nacional para reconhecer a ilegitimidade passiva da pessoa física que exerce serviço notarial ou registral em relação à contribuição do salário-educação.

2. O tema em apreciação foi submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, e assim delimitado: "Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do

Documento eletrônico VDA59947974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d7f0013-daf7-4db6-80b0-1717dfc7031b

art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96." (Tema n. 1228).

3. O salário-educação, nos termos do art. 212, § 5º, da Carta Magna, será recolhido por empresas na forma da lei, mais especificamente, a Lei n. 9.424/1996, a qual delegou a regulamento, atualmente o Decreto n. 6.003/2006, a definição de empresa para fins de exigência da contribuição. Assim, é considerado contribuinte "qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição".

4. A existência de regramento legal específico que define o sujeito passivo da contribuição para o salário-educação, o qual já fora, inclusive, reconhecido em precedente qualificado (Tema n. 362), afasta a incidência do art. 15, parágrafo único, da Lei n. 8.212/1991, que estabelece a equiparação de contribuintes individuais e pessoas físicas a empresas no que diz respeito às contribuições previdenciárias. O emprego da analogia para integrar o conceito de contribuinte nesta situação não é devido ante a ausência de vácuo legislativo na matriz de incidência tributária do salário-educação.

5. Os serviços notariais e de registro têm seu fundamento de validade a partir do art. 236 da Constituição Federal. Trata-se de atividade pública, própria do Estado, que é exercida por particulares mediante delegação. Assim, inobstante a organização da prestação do serviço notarial se assemelhe a uma atividade empresarial, a sua natureza “técnica e administrativa destinada a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídico”, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.935/94, traduz-se em atividade tipicamente estatal, o que a distancia da definição legal de empresa trazida no art. 966 do Código Civil.

6. Ainda que obrigatória, a atribuição de um CNPJ à serventia extrajudicial não implica na modificação da natureza jurídica do titular de cartório, pessoa física, não dá origem a firma ou empresa individual nos moldes previstos na legislação, nem cria pessoa jurídica autônoma para a serventia.

7. Tese jurídica firmada: **a contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei n. 9.424/96, não é exigível da pessoa física que exerce serviço notarial ou registral, a qual não se enquadra na definição de contribuinte trazida na legislação que rege o tributo.**

8. Caso concreto: recurso especial conhecido e desprovido.

9. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis e Benedito Gonçalves, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59947974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d7f0013-daf7-4db6-80b0-1717dfc7031b

Foi aprovada, por maioria, a seguinte tese jurídica no tema repetitivo 1228:

A contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei n. 9.424/96, não é exigível da pessoa física que exerce serviço notarial ou registral, a qual não se enquadra na definição de contribuinte trazida na legislação que rege o tributo.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela (voto-vista), Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59947974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d7f0013-daf7-4db6-80b0-1717dfc7031b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2068273 - RS (2023/0135133-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO CAINO
ADVOGADOS	:	MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS064211
		RICARDO PECHANSKY HELLER - RS066044
		MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
		CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917
RECORRIDO	:	LUIZ FERNANDO CRESPO CAVALHEIRO
ADVOGADOS	:	OTAVIO JORGE TAGLIARI DANIEL - RS042849
		MARIO ANTONIO BIASUZ NICOLINI - RS075516
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO DOS REGISTRADORES DE IMOVEIS DO PARANA
ADVOGADOS	:	MAURO FONSECA DE MACEDO - PR019777
		RUDY MAIA FERRAZ E OUTRO(S) - DF022940
		MAURÍCIO BARROSO GUEDES - PR042704
		BRUNA PRETO BASSETTO - PR072730

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO. PESSOA FÍSICA TITULAR DE CARTÓRIO. ATIVIDADE ESTATAL TÍPICA. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO PASSIVA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR proposto pela Fazenda Nacional, com vistas definir a conclusão jurídica sobre a exigência de salário educação pelos titulares dos serviços notariais e registrais (titulares de cartórios). Recebido como Incidente de Assunção de competência - IAC, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao apelo da Fazenda Nacional para reconhecer a ilegitimidade passiva da pessoa física que exerce serviço notarial ou registral em relação à contribuição do salário-educação.

2. O tema em apreciação foi submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, e assim delimitado: "Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do

Documento eletrônico VDA59947999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:20
Código de Controle do Documento: 6f7f68ed-ee67-422d-bd9c-8ea1192fc545

art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96." (Tema n. 1228).

3. O salário-educação, nos termos do art. 212, § 5º, da Carta Magna, será recolhido por empresas na forma da lei, mais especificamente, a Lei n. 9.424/1996, a qual delegou a regulamento, atualmente o Decreto n. 6.003/2006, a definição de empresa para fins de exigência da contribuição. Assim, é considerado contribuinte "qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição".

4. A existência de regramento legal específico que define o sujeito passivo da contribuição para o salário-educação, o qual já fora, inclusive, reconhecido em precedente qualificado (Tema n. 362), afasta a incidência do art. 15, parágrafo único, da Lei n. 8.212/1991, que estabelece a equiparação de contribuintes individuais e pessoas físicas a empresas no que diz respeito às contribuições previdenciárias. O emprego da analogia para integrar o conceito de contribuinte nesta situação não é devido ante a ausência de vácuo legislativo na matriz de incidência tributária do salário-educação.

5. Os serviços notariais e de registro têm seu fundamento de validade a partir do art. 236 da Constituição Federal. Trata-se de atividade pública, própria do Estado, que é exercida por particulares mediante delegação. Assim, inobstante a organização da prestação do serviço notarial se assemelhe a uma atividade empresarial, a sua natureza "técnica e administrativa destinada a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídico", nos termos do art. 1º da Lei n. 8.935/94, traduz-se em atividade tipicamente estatal, o que a distancia da definição legal de empresa trazida no art. 966 do Código Civil.

6. Ainda que obrigatória, a atribuição de um CNPJ à serventia extrajudicial não implica na modificação da natureza jurídica do titular de cartório, pessoa física, não dá origem a firma ou empresa individual nos moldes previstos na legislação, nem cria pessoa jurídica autônoma para a serventia.

7. Tese jurídica firmada: **a contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei n. 9.424/96, não é exigível da pessoa física que exerce serviço notarial ou registral, a qual não se enquadra na definição de contribuinte trazida na legislação que rege o tributo.**

8. Caso concreto: recurso especial conhecido e desprovido.

9. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com amparo no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da CF/88, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme a seguinte ementa:

> INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO PASSIVA. TITULAR DE SERVENTIA. PESSOA FÍSICA. A pessoa física que exerce serviço notarial ou registral não é contribuinte da contribuição

Documento eletrônico VDA59947999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:20
Código de Controle do Documento: 6f7f68ed-ee67-422d-bd9c-8ea1192fc545

> social salário-educação prevista no § 5º do artigo 212 da Constituição e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/1996 (fl. 360)

Narra a recorrente que a União (Fazenda Nacional) propôs originariamente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, visando definir tese sobre a exigibilidade da contribuição social ao salário-educação devida pelos titulares de serviços notariais e registrais (titulares de cartórios).

Relata que a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região converteu o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR, em Incidente de Assunção de Competência - IAC, com a finalidade de superar a divergência entre as turmas de Direito Tributário da corte (fls. 178-179).

O pedido da recorrente de suspensão regional de todos os processos pendentes relacionado à matéria fora deferido (fls. 193-195).

O pedido de habilitação como *amicus curiae* da Associação de Registradores de Imóveis do Paraná – ARIPAR foi deferido pelo tribunal de origem. Na manifestação de fls. 211-239 a associação defenda a inexigibilidade da contribuição.

A decisão da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região de fls. 360-369 decidiu, por unanimidade, consolidar a seguinte conclusão, para fins do art. 947, § 3º, do CPC: A pessoa física que exerce serviço notarial ou registral não é contribuinte da contribuição social salário- educação prevista no parágrafo 5º do artigo 212 da Constituição e instituído pelo art. 15 da Lei n. 9.424/1996. Ao final, negou provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

Às fls. 383-391, a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, em que alegou que teria o acórdão do tribunal regional incorrido em omissão em relação à alegação de incidência do art. 982, § 5º, do CPC e a de que os titulares de cartório são efetivamente equiparados à empresa para fins previdenciários.

Os embargos foram acolhidos em parte, conforme ementa de fls. 398:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. ENCERRADA A SUSPENSÃO DE FEITOS NO ÂMBITO DA 4ª REGIÃO.
>
> 1. Nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Argumentos que busquem apenas um novo julgamento da causa não podem ser conhecidos.
>
> 2. Hipótese concreta em que restou acolhido o pedido de saneamento de omissão e, assim, restou determinado que as demandas no âmbito da 4ª Região que versem sobre contribuição social salário-educação devidas por pessoa física que exerça serviço notarial ou registral podem ter seu andamento retomado.

Nas razões do apelo nobre, a FAZENDA NACIONAL destaca que, ao não considerar contribuinte do salário-educação a pessoa física que exerce serviço notarial ou

Documento eletrônico VDA59947999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:20
Código de Controle do Documento: 6f7f68ed-ee67-422d-bd9c-8ea1192fc545

registral, o acórdão recorrido vulnerou o art. 15 da Lei n. 9.424/96, o art. 1º da Lei n. 9.766/98 e o art. 15 da Lei n. 8.212/91, além de que teria ocorrido violação do art. 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, e 489, § 1º, do CPC, em razão da omissão não suprida.

Argumenta, para tanto, que:

a) o titular do cartório assume dois vínculos com a Previdência Social: o primeiro, como segurado obrigatório, contribuinte individual; já o segundo vínculo estaria relacionado com as contribuições previdenciárias de seus empregados, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. A partir deste segundo vínculo lhe seria exigível o salário-educação pois, em razão da incidência dos arts. 1º da Lei n. 9766/98 c.c. o art. 15 da Lei n. 8212/91, seria ele considerado empresa por equiparação;

b) ainda que assim não o fosse, o serviço notarial ou de registro é uma atividade econômica organizada, constituída por empregados/empregadas e estrutura física, o que acaba por enquadrá-lo na definição de empresário trazida no art. 966 do Código Civil, sendo irrelevante se se trata de pessoa física ou jurídica;

c) merece ainda destaque o fato de que as serventias notariais e registrais devem, obrigatoriamente, inscrever-se perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, inscrição esta que permanece a mesma, mesmo que ocorra a substituição do notário ou registrador.

Em suas contrarrazões, às fls. 516-519, o recorrido LUIZ FERNANDO CRESPO CAVALHEIRO alega, preliminarmente, a inadmissibilidade de recurso especial em incidentes de uniformização da jurisprudência - IAC e IRDR. No mérito, sustenta que a jurisprudência do STJ vai ao encontro do que decidido na origem e que as alegações da Fazenda Nacional não estão de acordo com a regulamentação do imposto de renda, que expressamente considera o tabelião pessoa física, o que denota um comportamento contraditório, que "foge dos princí- pios éticos que devem nortear a atividade jurídica e processual".

Já o recorrido CARLOS ALBERTO CAINO, em suas contrarrazões às fls. 577-594., pugna, preliminarmente, pelo não cabimento do recurso especial em IAC, bem como a incidência das súmulas n. 7 e 83 do STJ. No mérito, afirma que:

a) o sujeito passivo da exação nos termos legais seria "qualquer firma individual ou sociedade", ao passo que o titular de cartório é pessoa física, que diretamente contrata seus empregados e "responde inclusive com o seu patrimônio pessoal em caso de eventuais demandas trabalhistas ou débitos fiscais";

b) o empregador pessoa física não se enquadra no conceito de “empresa”, e inexiste qualquer previsão legal nesse sentido (princípio da legalidade), sendo-lhe

Documento eletrônico VDA59947999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:20
Código de Controle do Documento: 6f7f68ed-ee67-422d-bd9c-8ea1192fc545

inexigível a exação, pois "o legislador, claramente, não inseriu as pessoas físicas empregadoras no universo dos sujeitos passivos do tributo em questão";

c) "ainda que a inscrição do serviço notarial e de registro no CNPJ seja obrigatória, em nada se relaciona aos empregados da Serventia, dado que, por expressa previsão legal, estes devem ser contratados pela pessoa física do titular";

d) os precedentes trazidos pela recorrente tratam de matéria diversa, a saber, incidência do ISSQN, tributo de natureza manifestamente distinta, cuja a base de cálculo é a receita auferida pelo prestador de serviço; já no caso do salário-educação, a base de cálculo é a folha de pagamento, então eventual equiparação ao conceito de "empresa" deveria ser realizada sob o prisma da contratação dos empregados, que no caso se dá diretamente com a pessoa física do titular.

A ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE IMÓVEIS DO PARANÁ - ARIPAR apresentou suas contrarrazões às fls. 596-632, onde alegou, preliminarmente, que o recurso seria inadmissível, já que proferido em incidente de assunção de competência, bem como incidiria a Súmula n. 83 do STJ, ante o posicionamento consolidado no âmbito desta corte ser contrário ao pleito veiculado no apelo especial.

Alegou, também, a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF, pois não foram atacados fundamentos utilizados na origem, em especial os relacionados aos arts. 21 da Lei n. 8.935/1994, 966 do CCB e 1º e 3º da Lei n. 8.935/94.

No mérito, afirma que:

a) inexiste violação do art. 1.022 do CPC, pois o julgamento na origem teria abordado todos os fundamentos relevantes;

b) da leitura sistemática do art. 212, § 5º, da Constituição Federal, do art. 15 § 1º, da Lei n. 9.424/96, do art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.766/98 e do art. 2º, *caput*, do Decreto n. 6.003/06, o sujeito passivo da relação jurídico-tributária ora em apreço é a empresa, isto é, a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica, e a pessoa física empregadora, desprovida de registro no CNPJ, não se enquadra nesse conceito;

c) os empregados que trabalham no âmbito das serventias extrajudiciais não têm como empregador a pessoa jurídica do Cartório, mas sim a pessoa física do seu agente delegado titular, de modo que a obrigatoriedade de inscrição no CNPJ serve apenas para fins burocráticos, não tendo o condão de atribuir à Serventia personalidade jurídica e tampouco de transformá-la em empregadora;

d) o Regulamento do Imposto de Renda de 1999 dispõe expressamente que os notários e registradores não são pessoas jurídicas nem por equiparação;

e) o salário-educação, ainda que tenha natureza jurídica de contribuição social, é destinado a custear a educação e esta não integra a Seguridade Social, assim quando o art. 15, parágrafo único, da Lei n. 8.212/1991 equipara o “contribuinte individual” a

Documento eletrônico VDA59947999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:20
Código de Controle do Documento: 6f7f68ed-ee67-422d-bd9c-8ea1192fc545

"empresa" o faz apenas para efeito da própria Lei n. 8.212/1991, e não para as todas as demais leis tributárias, e o pleito de lhe aplicar dispositivo legal a ele não destinado esbarra na proibição trazida no art. 108 do Código Tributário Nacional;

f) o Código Civil é expresso, em seu art. 966, parágrafo único, que não são considerados empresários aqueles que exercem atividade intelectual, e nesses casos ainda que o profissional intelectual se valha de auxiliares para atividades secundárias, a atividade não será considerada empresária, pois o profissional não atua como elemento de empresa;

g) conforme o art. 236 da Constituição Federal os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público. Ou seja, trata-se de uma função pública exercida por particular, que não pode ser equiparada à empresa.

Por fim, pugna pelo não cabimento do recurso pela alínea *c* do permissivo Constitucional, pois o julgado utilizado como paradigma no STJ (AgInt no REsp n. 1.435.055/PE) trata de imposto sobre serviço - ISS, cuja regra matriz de incidência é diversa; além disso, a recorrente omitiu pontos da ementa que expressamente reconhecem a impossibilidade de se equiparar os titulares de serventia a empresários.

Após admitido pelo Tribunal de Origem (fls. 690-691), a Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas oportunizou ao Ministério Público Federal manifestação escrita sobre sua afetação do Recurso Especial ao rito dos repetitivos (fls. 712-715).

Parecer do Ministério Público pela admissão do caso como representativo de controvérsia e pelo conhecimento do Recurso Especial (fls. 720-723).

Incluído em pauta para análise de admissão como paradigma, o recurso foi afetado, com delimitação da controvérsia nos seguintes termos:

> Tema 1.228: Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96.

Instado, o membro do *Parquet* opinou pelo desprovimento ao recurso (fls. 883 - 890):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÕES ENFRENTADAS PELA ORIGEM. EQUIPARAÇÃO DE CARTÓRIO À EMPRESA, PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO SALÁRIO- EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUJEITO PASSIVO QUE FAZ PARTE DO CRITÉRIO PESSOAL DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA, DEFINIDA PELA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DO CARTÓRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL PESSOAL DOS NOTÁRIOS E

Documento eletrônico VDA59947999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:20
Código de Controle do Documento: 6f7f68ed-ee67-422d-bd9c-8ea1192fc545

OFICIAIS DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Requerido o ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*, pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES – CNR (fls. 779-781) e pela ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL – ANOREG/BR (fls. 836-838), os pedidos foram indeferidos às fls. 895 - 898 e 899-902.

Os embargos de declaração opostos pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES – CNR (fls. 911-922) foram rejeitado às fls. 958-959.

Formulado pedido de reconsideração ou, subsidiariamente, de ingresso como assistente simples, pela ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL – ANOREG/BR (fls. 927-929), o pleito foi indeferido (fls. 955-957). Inconformada, a postulante apresentou agravo interno da decisão (fls. 974-979).

Às fls. 1001-1003, pedido da Fazenda Nacional para que seja determinada a suspensão de todos os processos que tramitem perante os juizados especiais.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR proposto pela Fazenda Nacional, com vistas definir a conclusão jurídica sobre a exigência de salário educação pelos titulares dos serviços notariais e registrais (titulares de cartórios) .

Recebido como Incidente de Assunção de competência - IAC, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao apelo da Fazenda Nacional para reconhecer a ilegitimidade passiva da da pessoa física que exerce serviço notarial ou registral em relação à contribuição do salário-educação.

Nas razões do Recurso Especial, amparada na negativa de vigência aos arts. 15 da Lei n. 9.424/96, art. 1º da Lei n. 9.766/98 e art. 15 da Lei n. 8.212/91, a FAZENDA NACIONAL sustenta que, em síntese:

a) os titulares de cartório são equiparados à empresa para fins previdenciários;

b) ainda que assim não fosse, é evidente que os notários e registradores exercem, na qualidade de pessoas físicas, atividades empresariais;

c) as serventias notariais e registrais devem, obrigatoriamente, inscrever-se perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

d) como empresa, por equiparação, os serventuários devem arcar com as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento de seus empregados.

Documento eletrônico VDA59947999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:20
Código de Controle do Documento: 6f7f68ed-ee67-422d-bd9c-8ea1192fc545

Como sabido, com o advento do CPC/2015, o rito de processo e julgamento dos recursos especiais repetitivos passou a ser estabelecido nos arts. 1.036 a 1.041. Já no âmbito do Regimento Interno desta Corte, o tema está regulado pelos arts. 104-A e 256 a 256-X do RISTJ.

Em atenção ao disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015 c. c. o art. 256, *caput*, do RISTJ, que estabelecem a necessidade de afetação de dois ou mais recursos representativos da controvérsia, além do presente feito, foram afetados pela Primeira Seção desta Corte, os Recursos Especiais que cuidam do mesmo Tema n. 1.228/STJ.

O recurso é apto, nos termos previstos pelo art. 1.036, § 6º, do CPC/2015 c.c. o art. 256, § 1º, do RISTJ. No mais, as teses recursais estão devidamente prequestionadas e a negativa de vigência à lei federal foi regularmente demonstrada, circunstância que afasta os óbices sumulares suscitados pelo recorrido em sede de contrarrazões.

1 - ASPECTOS JURÍDICOS RELEVANTES ENVOLVIDOS NA CONTROVÉRSIA

A controvérsia em apreciação foi assim delimitada, por ocasião da afetação do presente Recurso Especial:

> Tema 1228: Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96.

A *quaestio juris* decorre da cobrança realizada pela União relativa ao salário-educação dos titulares de serviço notarial e registral, na razão de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total da folha de pagamento dos empregados contratados, situação na qual muitos dos titulares têm recorrido ao Judiciário, ora por meio de mandados de segurança, ora sob o procedimento dos Juizados Especiais Federais, para se verem livres da exigência fiscal.

Diante desse recorrente cenário, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu, em incidente de assunção de competência, que "a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral não é contribuinte da contribuição social salário-educação prevista no § 5º do artigo 212 da Constituição e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/1996".

Por sua vez, a FAZENDA NACIONAL, ora recorrente, defende em síntese, que, ao não considerar contribuinte do salário-educação a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral, o acórdão recorrido vulnerou o art. 15 da Lei n. 9.424/96, o art. 1º da Lei n. 9.766/98 e o art. 15 da Lei n. 8.212/91, pois os titulares de serventia seriam equiparados a empresa para fins previdenciários, assim como a organização da atividade

Documento eletrônico VDA59947999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:20
Código de Controle do Documento: 6f7f68ed-ee67-422d-bd9c-8ea1192fc545

se assemelha a empresa, constituída por empregados/empregadas e estrutura física, sendo irrelevante se tratar de pessoa física.

A questão central consiste, pois, em definir se é exigível da pessoa física que exerce delegatária do serviço notarial ou registral a contribuição para o salário-educação, a incidir na folha de empregados contratados pelo titular da serventia pública para o exercício das respectivas atividades.

2 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS CENTRAIS DA DECISÃO

O salário-educação foi inicialmente instituído em 1964, a partir da Emenda Constitucional n. 1/1969, com a finalidade de financiar programas, projetos e ações sociais voltados para a educação pública básica. Sua concepção se baseia na participação subsidiária da empresa, em conjunto com os entes federativos, na manutenção da gratuidade da educação básica dos empregados e de sua prole.

Trata-se, pois, de uma contribuição social geral que busca custear a atividade do Estado em áreas diversas daquelas previstas no art. 195 da Carta Constitucional, quais sejam: saúde, previdência e assistência social.

A constitucionalidade da contribuição já fora reconhecida pela Corte Suprema, vindo a ser, inclusive, objeto de enunciado de súmula de n. 732, que assim preleciona: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

Atualmente, a exação está expressamente prevista no **art. 212, § 5º, da Constituição Federal:**

> **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
>
> [...]
>
> **§ 5º** A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas **empresas na forma da lei**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

A controvérsia surge a partir de dúvida que paira sobre a abrangência do termo "empresas na forma da lei": é possível considerar incluídas nesta expressão as pessoas físicas que exercem serviço notarial ou registral?

A atividade extrajudicial notarial e de registro é exercida em caráter privado por profissional da área do Direito, aprovado no respectivo concurso público, a partir de delegação do Poder Público. No exercício do *múnus* público, o agente delegatário pode

Documento eletrônico VDA59947999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:20
Código de Controle do Documento: 6f7f68ed-ee67-422d-bd9c-8ea1192fc545

contratar escreventes e auxiliares, sob regime celetista. Sobre a folha de salários desses empregados incide a contribuição para o salário-educação?

Para responder às indagações formuladas, faz-se necessário analisar a legislação que rege tanto a contribuição do salário-educação quanto os serviços notariais e de registro.

Nos termos da determinação constitucional, a contribuição para o salário-educação será recolhida por "empresas na forma da lei", mais especificamente, a **Lei n. 9.424/1996**, a qual regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, dispondo, em seu **art. 15, *caput* e § 1º:**

> Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, e **devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento**, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)
>
> § 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

Em relação ao elemento pessoal, a norma tributária impositiva delegou para o regulamento a definição do que deveria ser entendido como empresa para a finalidade específica desta contribuição. Assim, a matéria passou a ser regulamentada através do **Decreto n. 6.003/2006**, que em seu **art. 2º** estabelece:

> Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, **qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.**

Em sentido semelhante, a **Lei nº 9.766/98**, que disciplina o salário-educação, estabelece em seu **art. 1º, § 3º:**

> Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59947999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:20
Código de Controle do Documento: 6f7f68ed-ee67-422d-bd9c-8ea1192fc545

> § 3º. **Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social**.

A partir desse contexto normativo, cabe analisar se o titular de serviço notarial e registral, embora se trate de pessoa física, pode ser considerado "empresa" para fins de contribuição para o salário-educação.

2.1. Da equiparação dos titulares de cartório à empresa para fins previdenciários

O primeiro argumento trazido pela Fazenda Nacional seria de que, embora realizada a atividade extrajudicial notarial e de registro por pessoa física, o titular de serventia seria equiparado a empresa para fins de incidência da contribuição aqui tratada.

Isso porque o titular do cartório, em sua relação com a Previdência, possuiria dois vínculos distintos: o de segurado obrigatório, contribuinte individual das contribuições que lhe são próprias; e o de empresa por equiparação, em relação às contribuições incidentes na folha de pagamento de seus empregados.

O fundamento jurídico dessa conclusão partiria da Lei n. 9.766/98, a qual, em seu art. 1º, estabelece que:

> Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais **e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social**, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

Nestes termos, a Lei n. 8.212/1991, que regula especificamente as contribuições devidas à Seguridade Social, define que:

> Art. 15. Considera-se:
> I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;
> II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.
> Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, **o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.**

Documento eletrônico VDA59947999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:20
Código de Controle do Documento: 6f7f68ed-ee67-422d-bd9c-8ea1192fc545

Portanto, o regramento geral da Seguridade Social se aplicaria à pessoa física titular do serviço notarial ou cartorário, a ser considerado por equiparação empresa na forma da lei, atraindo a incidência da contribuição para o salário-educação.

A referida conclusão interpretativa a partir do cotejo das normas jurídicas mencionadas, contudo, não merece prosperar.

Veja-se que, de fato, o art. 1º da Lei n. 9.766 estabelece que as normas aplicáveis às demais contribuições sociais aplicam-se ao salário-educação, mas referida incidência normativa advém de técnica interpretativa em que se busca preencher eventuais lacunas legais.

Assim, caso não se pudesse aferir o conceito de empresa para fins de incidência da contribuição para o salário-educação a partir da legislação que lhe é própria, poder-se-ia utilizar o arcabouço legal aplicável às contribuições devidas à Seguridade Social, no caso, a Lei n. 8.212/1991.

Esta, entretanto, não é a realidade normativa em que se encontra o salário-educação, o qual possui regra matriz de incidência tributária específica, estabelecida a partir de determinação constitucional, acerca do que há de ser considerado, para fins de sua incidência, "empresa na forma da lei": art. 15, *caput* e § 1º da Lei n. 9.424/1996 e art. 2º do Decreto n. 6.003/2006.

Nesse sentido o Tema n. 362 do STJ, no qual restou definido que:

> A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.

Portanto, em havendo tal previsão, afasta-se a necessidade de aplicação supletiva de norma jurídica que lhe é estranha, a saber, o art. 15 da Lei n. 8.212/1991, cujo âmbito de incidência é circunscrita às contribuições devidas à Seguridade Social.

Frise-se, ademais, que, ante o reconhecimento pela Suprema Corte da natureza tributária da contribuição para o salário-educação (RE n. 272.872/RS), aplicam-se-lhe as regras de interpretação e integração da legislação tributária, de modo que a pretensão fazendária de utilizar, por equiparação, a definição jurídica de empresa aplicável às contribuições para a Seguridade Social esbarra na vedação estabelecida no art. 108, *caput* e § 1º, do Código Tributário Nacional.

A utilização de analogia para considerar a pessoa física titular de serventia extrajudicial como contribuinte do salário educação "por equiparação", portanto, não procede seja porque ausente o vácuo legislativo na matriz de incidência tributária do

Documento eletrônico VDA59947999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:20
Código de Controle do Documento: 6f7f68ed-ee67-422d-bd9c-8ea1192fc545

salário-educação, seja porque é vedada a sua utilização para a exigência de tributo não previsto expressamente em lei.

A incidência da contribuição para o salário-educação, portanto, perpassa necessariamente pela definição de empresa trazida nas normas jurídicas especificamente previstas em sua regulamentação: a Lei n. 9.766/1998 e o Decreto 6.003/2006.

Não é outro, aliás, o entendimento já adotado por esta Corte:

> [...] a definição do sujeito passivo da obrigação tributária referente à contribuição ao salário-educação foi realizada pelo art. 1º, § 3º, da Lei 9.766/1998, pelo art. 2º, § 1º, do Decreto 3.142/1999 e, posteriormente, pelo art. 2º, do Decreto 6.003/2006. Sendo assim, em havendo lei específica e regulamento específico, não se aplica à contribuição ao salário-educação o disposto no parágrafo único, do art. 15, da Lei 8.212/1991, que estabelece a equiparação de contribuintes individuais e pessoas físicas a empresas no que diz respeito às contribuições previdenciárias (REsp 1.812.828/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 31/8/2022).

2.2. Do exercício dos notários e registradores, na qualidade de pessoas físicas, de atividades empresariais

Afastada a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social (Lei n. 8.212/1991), alega a Fazenda Nacional que, ainda assim, seria possível a cobrança do salário-educação, pois os titulares de serventia exerceriam atividades tipicamente empresariais.

Veja-se, mais uma vez, a definição de empresa para fins de contribuição para salário-educação trazida no Decreto n. 6.003/2006:

> Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, **qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não,** bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

Da literalidade da norma extrai-se, ao menos, duas exigências cuja concomitância é imprescindível para a caracterização do contribuinte do salário-educação: tratar-se de <u>firma individual</u> ou <u>sociedade</u>, bem como assumir o risco de <u>atividade econômica.</u>

Primeiramente, não se desconhece que a definição de empresa não se confunde com o de pessoa jurídica, sendo aquele um conceito abstrato, referente à atividade econômica organizada, técnica e administrativamente, destinada à circulação de bens e serviços, exercida pelo empresário, o qual pode ser tanto pessoa física ou jurídica.

Documento eletrônico VDA59947999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:20
Código de Controle do Documento: 6f7f68ed-ee67-422d-bd9c-8ea1192fc545

Ocorre que para a caracterização como contribuinte do salário-educação é imprescindível o exercício de empresa, ou, como definido nos termos do art. 966. do Código Civil, de “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”.

A respeito da adjetivação “econômica” encontrada no dispositivo, assim discorre Fabio Ulhoa Coelho (COELHO, Fabio Ulhoa – Novo Manual de Direito Comercial – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.Cap. 1. pp. 50):

> A atividade empresarial é econômica no sentido de que busca gerar lucro para quem a explora. Note-se que o lucro pode ser o objetivo da produção ou circulação de bens ou serviços, ou apenas o instrumento para alcançar outras finalidades. Religiosos podem prestar serviços educacionais (numa escola ou universidade) sem visar especificamente o lucro. É evidente que, no capitalismo, nenhuma atividade econômica se mantém sem alguma lucratividade e, por isso, o valor total das mensalidades deve superar o das despesas também nesses estabelecimentos educacionais. Mas a escola ou universidade religiosas podem ter objetivos não lucrativos, como a difusão de valores ou criação de postos de emprego para os seus sacerdotes. Neste caso, o lucro é meio e não fim da atividade econômica.

Nesse sentido, a existência de finalidade lucrativa para exigência da exação fora afastada pelo STJ no julgamento do Tema n. 362 (REsp n. 1.162.307/RJ). Na oportunidade, entendeu esta Corte que o conceito de empresa para a sujeição passiva da relação jurídico-tributária do salário educação há de ser amplo, a englobar também entidade sem fins lucrativos:

> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.
>
> 1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)
>
> 2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

Documento eletrônico VDA59947999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:20
Código de Controle do Documento: 6f7f68ed-ee67-422d-bd9c-8ea1192fc545

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003).

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2o São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2o, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

Documento eletrônico VDA59947999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:20
Código de Controle do Documento: 6f7f68ed-ee67-422d-bd9c-8ea1192fc545

> 9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)
>
> 10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.
>
> 11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."
>
> 12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n. 1.162.307/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe de 3/12/2010.)

A situação ali tratada, todavia, não se amolda a que agora é enfrentada, pois o julgamento do mencionado recurso repetitivo tinha por objeto associação desportiva sem fins lucrativos, as quais, por expressa disposição legal (art. 27, § 13, Lei n. 9.615/88) “equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos.”

Contudo, semelhante previsão legal inexiste na legislação referente aos titulares de cartório e serventias.

A exegese do termo “atividade econômica” é, pois, ampla, e supera a discussão acerca da lucratividade, sendo imperiosa a análise do regime jurídico estabelecido na Constituição Federal para os serviços notariais e de registro, a fim de verificar a possibilidade do seu enquadramento na definição de atividade econômica trazida na legislação civil e empresarial.

Com efeito, diferente da atuação estatal nos serviços públicos (art. 175), ou quando intervém na economia direta (art. 173) ou indiretamente (art. 174), os serviços notariais e de registro têm seu fundamento de validade a partir do art. 236 da Constituição Federal, que assim dispõe:

> Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Documento eletrônico VDA59947999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:20
Código de Controle do Documento: 6f7f68ed-ee67-422d-bd9c-8ea1192fc545

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Trata-se, pois, de atividade pública, própria do Estado, que é exercida por particulares mediante delegação. Acerca do tratamento constitucional dado aos serviços notariais e de registro, o relator da ADI n. 2415 no STF, Exmº. Min. Ayres Britto, assim se manifestou:

> [...] os demais serviços notariais e de registro têm o seu regime jurídico centralmente estabelecido pelo art. 236 da Lei Republicana. Um regime jurídico, além do mais, que penso melhor se delinear pela comparação com o regime igualmente constitucional dos serviços públicos, versados estes, centralmente, no art. 175 da Lei Maior. Por isso que, do confronto entre as duas categorias de atividades públicas, tenho que os traços principais dos serviços notariais e de registro sejam os seguintes:
>
> > I – serviços notariais e de registro são atividades próprias do poder público (logo, atividades de natureza pública), porém obrigatoriamente exercidas em caráter privado (CF, art. 236, caput). Não facultativamente, como se dá, agora sim, com a prestação dos serviços públicos, desde que a opção pela via estatal (que é direta) ou então pela via privada (que é indireta) se dê por força de lei;
> >
> > II - cuida-se de atividades estatais cuja prestação é traspassada para os particulares mediante delegação. Não pelos institutos da concessão ou da permissão, normados pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dos serviços públicos;
> >
> > III – a delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. Ao revés, exprime-se em estipulações totalmente fixadas por lei. Mais ainda, **trata-se de delegação que somente pode recair sobre pessoa natural e não sobre uma "empresa" ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público**;
> >
> > IV – para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação por êxito em concurso público de provas ou de provas e títulos. Não por adjudicação em processo licitatório, regrado pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público;
> >
> > V – por fim, está-se a lidar com atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a fiscalização do Poder Judiciário e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo. E que se remunera não por "tarifa" ou preço público, mas por uma tabela de emolumentos que se pauta por normas gerais estabelecidas em lei federal. Características de todo destoantes daquelas que são inerentes ao regime dos serviços públicos.
>
> 12. Numa frase, então, **serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, mas não são serviços públicos, propriamente. Alinham-se entre as atividades de legislação, justiça, diplomacia, defesa nacional, segurança**

Documento eletrônico VDA59947999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:20
Código de Controle do Documento: 6f7f68ed-ee67-422d-bd9c-8ea1192fc545

> **pública, trânsito, controle externo e tantos outros cometimentos de exclusiva titularidade estatal, atuando os seus prestadores ou agentes sob a presunção da verdade e licitude dos respectivos atos** (alcançadas que são, entre outros dispositivos constitucionais tutelares, pelo disposto no inciso II do art. 19, litteris: "É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II – recusar fé aos documentos públicos"). Donde a sua função de "garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos" (Lei nº 8.935/94, art. 1º), sem que isto os identifique de todo com aquele tipo de oferta de utilidades, préstimos ou comodidades materiais que fazem dos serviços públicos uma atividade voltada para a contínua elevação dos padrões de bem-estar da coletividade.

Do trecho do voto do min. Relator, extrai-se, portanto, que a atividade notarial e de registro é uma atividade tipicamente estatal.

Assim, inobstante a organização da prestação do serviço notarial e de registro se assemelhe a uma atividade empresarial, a sua natureza tipicamente pública, "técnica e administrativa destinada a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídico", nos termos do art. 1º da Lei n. 8.935/94, retira-lhe elemento fundamental para definição de empresa previsto na legislação ordinária: o exercício de atividade "econômica", destinada à produção ou circulação de bens ou serviços.

Trata-se, ao contrário, do exercício de função pública em caráter privado, remunerada a partir de emolumentos, que possuem natureza tributária (ADI n. 1378), cuja fiscalização cabe ao Poder Judiciário.

A eles é conferida, por exemplo, a possibilidade de reconhecer pedido de usucapião sem a necessidade de autorização ou processo judicial (art. 1.071 do CPC), bem como proceder ao divórcio, separação ou extinção da união estável, desde que consensuais (art. 733 do CPC). Recente alteração legislativa (Lei n. 11.711/2023) passou a prever a sua atuação como mediador, conciliador ou até mesmo árbitro para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Efetivamente, o titular do cartório age como verdadeira *longa manus* estatal, o que implica, no âmbito infraconstitucional, na sua insubmissão ao regime jurídico previsto na legislação comercial ou civil, possuindo regramento próprio, então estabelecido na Lei n. 8.935/1994. Nestes termos:

> Atividade notarial. Natureza. Lei 9.534/1997. [...] A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público. Não ofende o princípio da proporcionalidade lei que isenta os "reconhecidamente pobres" do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (ADI n. 1.800, red. do ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 11-6-2007, P, *DJ* de 28-9-2007.)

Igualmente no mesmo sentido o voto da Exmª. Min. Eliana Calmon, no julgamento do REsp n. 262.972/RS:

Documento eletrônico VDA59947999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:20
Código de Controle do Documento: 6f7f68ed-ee67-422d-bd9c-8ea1192fc545

> Os Tabelionatos são **serventias públicas que funcionam desenvolvendo atividade própria do Estado**, característica que não se desvirtua quando se trata de serventia não oficializada, o que indica independência funcional do Cartório, sem perder a vinculação com o Estado.
>
> **Embora tenha semelhanças com uma empresa prestadora de serviços, distancia-se de uma sociedade comercial exatamente pelo serviço estatal que presta**.
>
> Assim sendo, não se pode comparar uma serventia cartorial com uma empresa pública, estando ambas estruturadas em modelo próprio, previsto em lei. A contribuição do salário-educação, sob a égide da CF/69, era espécie sui generis, devida por empresas vinculadas à Previdência Social: empresas comerciais, agrícolas e industriais, conforme previsto no seu art. 178.

2.3. Da obrigação de inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

A Fazenda Nacional utiliza ainda como argumento para reforçar a ideia de que a pessoa física delegatária do serviço notarial e de registro seria equiparado a empresa a obrigatoriedade de inscrição da serventia no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

De fato, os cartórios têm essa obrigação, nos termos do art. 4º, IX, da Instrução Normativa RFB n. 1.863/2018:

> Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:
> [...]
> IX - serviços notariais e de registro, de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, inclusive aqueles que ainda não foram objeto de delegação do Poder Público;

Contudo, os titulares de cartório devem também estar matriculados no CEI, cadastro específico do INSS, conforme Instrução Normativa RFB n. 2110/2022, de forma que a contratação dos empregados dá-se diretamente na pessoa do titular do cartório, e não em face do CNPJ, respondendo aquele pessoalmente por eventuais débitos trabalhistas e tributários, bem como por quaisquer danos civis (art. 22 da Lei n. 8.935/1994).

Ademais, a despeito da obrigatoriedade de inscrição no CNPJ, os cartórios são despidos de personalidade jurídica, conforme orientação pacífica desta Corte:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO TABELIONATO IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.
>
> 1. **A jurisprudência desta Corte entendimento no sentido de que os tabelionatos são desprovidos de personalidade jurídica, pois são instituições administrativas, entes sem personalidade e desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual não se caracterizam como empresa ou entidade**, sendo pessoal a responsabilidade do oficial de registros públicos por seus atos e omissões. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59947999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:20
Código de Controle do Documento: 6f7f68ed-ee67-422d-bd9c-8ea1192fc545

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.526.266/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe de 1/9/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. **Esta Corte já se manifestou no sentido de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelionato não possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda repetitória tributária**. Precedentes: AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1.462.169/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.360.111/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 12/5/2015.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ATUAL TITULAR DO CARTÓRIO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS ANTERIORES AO PERÍODO DE SUA GESTÃO. A HIPÓTESE NÃO PODE SER ANALISADA CONFORME OS PRESSUPOSTOS DA SUCESSÃO EMPRESARIAL PORQUANTO SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NÃO SÃO DOTADOS DE PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Discute-se nos autos se o atual titular de unidade registral é responsável pelo pagamento de verbas trabalhistas antes de assumir a titularidade da serventia.

2. No presente caso, o Agravante assumiu a titularidade do Cartório em 17.2.2010, por aprovação em concurso público, e os pedidos de licenças prêmio formulados na exordial se referem ao período entre 22.3.1972 e 31.1.2005.

3. **A hipótese não é de sucessão de empresas, mas de serviços notariais e de registro, os quais não possuem personalidade jurídica. Sendo assim, a hipótese não deve ser analisada conforme os pressupostos da sucessão empresarial**, não fazendo sentido que o agravante seja tomado como sucessor e responda por dívidas anteriores ao seu período de gestão.

4. Ainda que o empregado continue a prestar serviço ao novo titular, acolher tal requisito, sem restrições, seria isentar o antigo serventuário pela responsabilidade do período de sua gestão. Entretanto, com base nos elementos dos autos, vê-se que o empregado deixou de prestar serviços ao cartório muito antes do Agravante assumir, já que os valores pleiteados datam do período de 1972 a 2005, e o agravante assumiu o cartório em 2010.

5. Essa Corte Superior tem entendido que os cartórios, por serem instituições administrativas, ou seja, desprovidos de personalidade jurídica não podem responder por irregularidades ocorridas na época do antecessor na delegação.

6. Nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. (AgInt no AREsp n. 1.212.432/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 4/6/2020.)

Vê-se, pois, que a mera atribuição de um CNPJ não implica na modificação da natureza jurídica da pessoa física contratante, titular de cartório, não dá origem uma firma

Documento eletrônico VDA59947999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:20
Código de Controle do Documento: 6f7f68ed-ee67-422d-bd9c-8ea1192fc545

ou empresa individual nos moldes previstos na legislação, nem cria uma pessoa jurídica autônoma.

Frise-se, mais uma vez, que o regime jurídico a que submetidos os delegatários dos serviços notariais e de registro é específico, diverso do empresarial ou civil, e disso decorrem diversos efeitos jurídicos, o que os afastam ainda mais de uma possível equiparação com a atividade econômica exercida por empresas em geral.

Nesse sentido, transcrevo trecho do voto do relator do REsp n. 1340805/PE, Exmº. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que exemplifica alguns desses efeitos:

> [...] tenho que merece provimento o recurso especial por ser pessoal a responsabilidade dos titulares de serventias extrajudiciais, que se inicia com a respectiva delegação.
>
> Não há sucessão empresarial em relação aos atos praticados pelo antigo titular da serventia extrajudicial, podendo ser eventualmente responsabilizada a pessoa jurídica responsável pela delegação (Estado).
>
> Analisando a questão na perspectiva da sucessão trabalhista, Gustavo Friedrich Trierweiler assinala a impossibilidade de o instituto da sucessão empresarial ser aplicado nas serventias notariais e registrais (TUTIKIAN, Cláudia Fonseca; TIMM, Luciano Benetti; PAIVA, João Pedro Lamana (coord.) - Novo Direito Imobiliário e registral - São Paulo: Quartier Latin, 2008. Cap. 17. pp. 344-357), *verbis*:
>
> > A atividade notarial e registral é regida por legislação específica, havendo efetiva fiscalização da atuação, a qual é incumbida ao Poder Judiciário.
> >
> > Isto porque o particular delegado cumpre função estatal, ou seja, é um *longa manus* do Estado responsável pelo serviço público.
> >
> > Nesse sentido, dispõe inclusive o Conselho da Magistratura do Rio Grande do Sul, na resolução 157/95, que:
> >
> > 'Art. 1º - É dever funcional do notário e oficial do registro transmitir todo o complexo que componha a serventia ao seu sucessor, como livros, papéis, registros, programas e dados de informática instalados, de modo a garantir seja mantida a continuidade do serviço.'
> >
> > Da disposição normativa acima reproduzida, fica claro que o acervo da serventia (ex. livros, fichas e papéis) pertence ao respectivo Estado da Federação onde se localiza a serventia e, portanto, esta documentação deve permanecer no cartório, ou seja, não há valor destinado ao acervo.
> >
> > Desta feita, o notário e o registrador atuam como verdadeiros "guardiões" dos instrumentos necessários ao desempenho da atividade, que são de propriedade exclusiva do Estado.
> >
> > Assim, extinta a atividade do respectivo titular em determinada serventia, o acervo não pertencerá ao agente delegado, mas retornará ao Estado, permitindo sua entrega ao novo responsável pela serventia, tão logo designado.
> >
> > Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o titular da serventia é um agente público delegado e não dono da serventia, não podendo ser confundidas situações jurídicas tão distintas.
> >
> > **O "proprietário" da serventia e titular do serviço público será sempre o Estado.**

Documento eletrônico VDA59947999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:20
Código de Controle do Documento: 6f7f68ed-ee67-422d-bd9c-8ea1192fc545

Por fim, todo o raciocínio trazido neste voto, a afastar a exigência de salário educação da pessoa física delegatária do serviço notarial ou registral, vai ao encontro da jurisprudência formada no STJ nos últimos anos.

3 - DO PANORAMA JURISPRUDENCIAL DO STJ

São diversos os recentes precedentes em ambas as Turmas de Direito Público deste STJ entendendo pelo afastamento da exação:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. TITULAR DE CARTÓRIO. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O STJ, no julgamento do REsp 1.162.307/RJ, da relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito dos Recursos Repetitivos, firmou a orientação de que "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006".
>
> 2. Nos termos, ainda, da jurisprudência desta Corte, "a definição do sujeito passivo da obrigação tributária referente à contribuição ao salário-educação foi realizada pelo art. 1º, § 3º, da Lei 9.766/1998, pelo art. 2º, § 1º, do Decreto 3.142/1999 e, posteriormente, pelo art. 2º, do Decreto 6.003/2006. Sendo assim, em havendo lei específica e regulamento específico, não se aplica à contribuição ao salário-educação o disposto no parágrafo único, do art. 15, da Lei 8.212/1991, que estabelece a equiparação de contribuintes individuais e pessoas físicas a empresas no que diz respeito às contribuições previdenciárias" (REsp 1.812.828/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 31.8.2022).
>
> 4. Com relação às pessoas físicas titulares de serviços notariais e de registro, este Tribunal já proclamou que elas não se enquadram na definição de sujeito passivo da contribuição para o salário-educação, ao fundamento de que "o art. 178 da CF/69 indica como sujeito passivo da contribuição para o salário-educação as empresas comerciais, industriais e agrícolas. O Tabelionato de Notas é uma serventia judicial, que desenvolve atividade estatal típica, não se enquadrando como empresa" (REsp 262.972/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU de 27.5.2002). Precedentes.
>
> 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.081.843/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 18/12/2023.)

> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SERVIÇO NOTARIAL. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.
>
> 1. Esta Corte já se manifestou, no julgamento do REsp 1.162.307/RJ, sob o rito dos feitos repetitivos, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado em 3/12/2010, no sentido de que "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006".

Documento eletrônico VDA59947999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:20
Código de Controle do Documento: 6f7f68ed-ee67-422d-bd9c-8ea1192fc545

2. Contudo, a jurisprudência desta Corte entende que a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral não é contribuinte da contribuição social salário-educação instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96, não podendo ser equiparada à pessoa do empresário. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.011.986/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023; AgInt no REsp n. 2.011.986/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.072.632/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIÇOS CARTORÁRIOS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ATVIDADE ESTATAL TÍPICA. NÃO ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os serviços cartorários são serventias extrajudiciais que desenvolvem atividade estatal típica, de modo que as pessoas físicas titulares de serviços notariais e de registro não se enquadram na definição de sujeito passivo da contribuição para o salário-educação. Precedentes.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.089.170/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022, AMBOS, DO CPC/2015. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TITULAR DE TABELIONATO/ CARTÓRIO. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE.

1. Deveras, preliminarmente, inexiste a alegada violação aos artigos 489, § 1º, inciso IV, 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, visto que o Colegiado de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. Ademais, consoante entendimento do STJ, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Dessarte, o inconformismo relativo às supostas omissões demonstra mera pretensão de rejulgamento da causa, tão somente porque a solução jurídica adotada na origem foi contrária ao interesse da parte insurgente. Não se pode confundir julgamento desfavorável com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as pessoas físicas titulares de serviços notariais e de registro não se enquadram

Documento eletrônico VDA59947999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:20
Código de Controle do Documento: 6f7f68ed-ee67-422d-bd9c-8ea1192fc545

na definição de sujeito passivo da contribuição para o salário-educação, ao fundamento de que o art. 178 da CF/69 indica como sujeito passivo da contribuição para o salário-educação as empresas comerciais, industriais e agrícolas, ao passo que o tabelionato de notas é uma serventia judicial, que desenvolve atividade estatal típica, não se enquadrando como empresa (AgInt no REsp n. 2.029.251/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022, AgInt no REsp n. 2.011.917/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022 e REsp n. 262.972/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/4/2002, DJ de 27/5/2002, p. 151.)

3. Recurso Especial conhecido para lhe negar provimento. (REsp n. 2.084.344/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SERVIÇO NOTARIAL. TITULAR DO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016.

2. O STJ, no julgamento do REsp 1.162.307/RJ pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006" (STJ, REsp 1.162.307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 3/12/2010).

3. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, os serviços cartorários são serventias extrajudiciais que desenvolvem atividade estatal típica, não se enquadrando como empresa para fins de incidência de contribuição de salário-educação em relação aos seus empregados. Precedentes.

4. A definição do sujeito passivo da obrigação tributária referente à contribuição ao salário-educação foi realizada por normas específicas (art. 1º, § 3º, da Lei 9.766/98, pelo art. 2º, § 1º, do Decreto 3.142/99 e, posteriormente, pelo art. 2º do Decreto 6.003/2006), de modo que não se aplica à contribuição ao salário-educação o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/1991, que estabelece a equiparação de contribuintes individuais e pessoas físicas a empresas no que diz respeito às contribuições previdenciárias (REsp 1.812.828/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 31/8/2022).

5. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral não é contribuinte da contribuição social salário-educação instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/1996, sobretudo porque ela não pode ser equiparada à empresário (REsp 262.972/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU de 27/5/2002). Precedentes.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.011.986/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INEXEBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TITULAR DE CARTÓRIO. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO

Documento eletrônico VDA59947999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:20
Código de Controle do Documento: 6f7f68ed-ee67-422d-bd9c-8ea1192fc545

TRIBUTÁRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. TABELIONATO DE NOTAS. NÃO ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA. NÃO ENQUADRAMENTO COMO SUJEITO PASSIVO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança preventivo objetivando que seja concedida a segurança para declarar a inexigibilidade da contribuição para o salário-educação (2,5%) em relação aos empregados vinculados à impetrante enquanto pessoa física, titular de cartório, que exerce atividades públicas registrais, na estrita forma da jurisprudência firmada sobre o tema. Por consequência, seja assegurado o seu direito de restituição e compensação dos créditos tributários não prescritos, oriundos dos recolhimentos indevidos, corrigidos monetariamente pela taxa Selic. Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que as pessoas físicas titulares de serviços notariais e de registro não se enquadram na definição de sujeito passivo da contribuição para o salário-educação, ao fundamento de que o art. 178 da CF/1969 indica como sujeito passivo da contribuição para o salário-educação as empresas comerciais, industriais e agrícolas, ao passo que o tabelionato de notas é uma serventia judicial, que desenvolve atividade estatal típica, não se enquadrando como empresa. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.029.251/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022; AgInt no REsp n. 2.011.917/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022; REsp n. 262.972/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/4/2002, DJ de 27/5/2002, p. 151.)

III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.068.173/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PESSOA FÍSICA TITULAR DE CARTÓRIO. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, visando declarar a inexigibilidade da contribuição para o salário-educação, em relação aos empregados vinculados ao impetrante enquanto pessoa física titular de cartório que exerce atividades públicas notariais e registrais, bem como declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a esse título, atualizados pela Taxa Selic, desde que não prescritos. O Juízo de 1º Grau concedeu a segurança. O Tribunal de origem manteve a sentença. Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, restaram eles rejeitados. No Recurso Especial, sob alegada violação aos arts. 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 9.424/96, a recorrente sustentou que "o titular do cartório, ainda que na condição de pessoa física, está sujeito ao recolhimento da contribuição ao salário-educação, calculada sobre a folha de pagamento de seus empregados, vez que equiparado a empresa".

III. Na forma da jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006" (STJ, REsp 1.162.307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX,

Documento eletrônico VDA59947999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:20
Código de Controle do Documento: 6f7f68ed-ee67-422d-bd9c-8ea1192fc545

PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/12/2010). Nos termos, ainda, da jurisprudência desta Corte, "a definição do sujeito passivo da obrigação tributária referente à contribuição ao salário-educação foi realizada pelo art. 1º, § 3º, da Lei 9.766/98, pelo art. 2º, § 1º, do Decreto 3.142/99 e, posteriormente, pelo art. 2º, do Decreto 6.003/2006. Sendo assim, em havendo lei específica e regulamento específico, não se aplica à contribuição ao salário-educação o disposto no parágrafo único, do art. 15, da Lei 8.212/91, que estabelece a equiparação de contribuintes individuais e pessoas físicas a empresas no que diz respeito às contribuições previdenciárias" (STJ, REsp 1.812.828/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2022). Com relação às pessoas físicas titulares de serviços notariais e de registro, este Tribunal já proclamou que elas não se enquadram na definição de sujeito passivo da contribuição para o salário-educação, ao fundamento de que "o art. 178 da CF/69 indica como sujeito passivo da contribuição para o salário-educação as empresas comerciais, industriais e agrícolas. O Tabelionato de Notas é uma serventia judicial, que desenvolve atividade estatal típica, não se enquadrando como empresa" (STJ, REsp 262.972/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 27/05/2002).

IV. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.011.917/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

4 - TESE JURÍDICA

Para cumprimento do requisito legal e regimental (art. 104-A, inciso III, do RISTJ), propõe-se a seguinte tese: a contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96, não é exigível da pessoa física que exerce serviço notarial ou registral, a qual não se enquadra na definição de contribuinte trazida na legislação que rege o tributo.

5 – DO CASO CONCRETO

Firmada a tese jurídica, remanesce o exame do caso concreto.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

No que diz respeito à equiparação legal de empresa, a corte de origem assim se manifestou (fls. 366, sem grifos no original):

> Pois bem, como visto acima, o figurino constitucional da contribuição já declina de forma expressa que seu sujeito passivo é tão somente a empresa na forma da Lei. **Tratando-se a norma constitucional da matriz de competência tributária, nenhuma disposição inferior pode ir além de tal determinação**. **Assim, adequada a redação supra transcrita da Lei 9.424/96 que também estabeleceu que o salário-educação é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento.** Dito regulamento consiste no Decreto 6.003/2006, o qual trata da arrecadação, fiscalização e da cobrança da contribuição social, [...]

Documento eletrônico VDA59947999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:20
Código de Controle do Documento: 6f7f68ed-ee67-422d-bd9c-8ea1192fc545

> Portanto, inexiste omissão, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Quanto às demais alegações, conforme relatado, trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR proposto pela Fazenda Nacional, com vistas definir a conclusão jurídica sobre a exigência de salário educação pelos titulares dos serviços notariais e registrais (titulares de cartórios) .

Recebido como Incidente de Assunção de competência - IAC, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao apelo da Fazenda Nacional para reconhecer a ilegitimidade passiva da da pessoa física que exerce serviço notarial ou registral em relação à contribuição do salário-educação.

Nas razões do Recurso Especial, a FAZENDA NACIONAL apontou violação dos arts. 15 da Lei n. 9.424/96, art. 1º da Lei n. 9.766/98 e do art. 15 da Lei n. 8.212/91.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou o incidente nos seguintes termos:

> Pois bem, como visto acima, o figurino constitucional da contribuição já declina de forma expressa que seu sujeito passivo é tão somente a empresa na forma da Lei. Tratando-se a norma constitucional da matriz de competência tributária, nenhuma disposição inferior pode ir além de tal determinação. Assim, adequada a redação supra transcrita da Lei 9.424/96 que também estabeleceu que o salário-educação é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento. Dito regulamento consiste no Decreto 6.003/2006, o qual trata da arrecadação, fiscalização e da cobrança da contribuição social, rezando, em seu art. 2º, que:
>
> > Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.
>
> Conclui-se, como não poderia deixar de ser, que o sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa, ou seja, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público. No presente caso, a atividade em debate é aquela exercida pelo titular de serviço notarial e registral (titular de serventia), os quais sabidamente a executam na condição de pessoas físicas. Aliás, a contratação de empregados por tais profissionais é igualmente feita pela pessoa física, conforme se extrai da leitura do art. 21 da Lei 8.935/1994:
>
> > Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do

Documento eletrônico VDA59947999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:20
Código de Controle do Documento: 6f7f68ed-ee67-422d-bd9c-8ea1192fc545

> respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.
>
> [...]
>
> Percebe-se que não se está diante de uma organização de meios produtivos voltados à "circulação de bens ou de serviços", mas de atividade de índole "técnica e administrativa destinada a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídico". Não há como aproximar, com a devida vênia, a atividade registral e cartorária aos elementos de empresa, os quais pressupõe assunção de risco da atividade econômica pelo agente que a pratica e não se confundem com a prática jurídica de natureza pública aqui analisada. Ademais, como já prevê o parágrafo único da norma, o concurso de auxiliares ou colaboradores não acarreta a conclusão de que há atividade empresarial.
>
> Sendo assim, pouco importa se, para a concretização de determinadas obrigações, a Receita Federal do Brasil exige dos cartórios inscrição em CNPJ ou qualquer outra espécie de critério formal costumeiramente utilizado por entes empresariais. Como afirmei acima, os meios burocráticos utilizados para satisfação das obrigações não irão alterar a natureza dos institutos jurídicos.
>
> Conclui-se, assim, que a condição do tabeliães e registradores não está abrangida pelo conceito de empresa para fins de exigibilidade da contribuição do salário-educação, devendo ser afastada a cobrança de tal exação.

Na hipótese dos autos, conforme revela a leitura do julgado *supra* transcrito, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a tese que ora se propõe.

6 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, proponho que seja firmada a seguinte tese: **a contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei n. 9.424/96, não é exigível da pessoa física que exerce serviço notarial ou registral, a qual não se enquadra na definição de contribuinte trazida na legislação que rege o tributo.**

Quanto ao caso concreto, CONHEÇO do Recurso Especial, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Tenho por prejudicados os pedidos veiculados na petição de fls. 1001-1003, bem como no agravo interno de fls 974-979.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É o voto.

Documento eletrônico VDA59947999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:20
Código de Controle do Documento: 6f7f68ed-ee67-422d-bd9c-8ea1192fc545

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0135133-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.068.273 / RS**

Números Origem: 50040722020204047105 50522061920214040000

PAUTA: 09/04/2025 JULGADO: 09/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO CAINO
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS064211
		RICARDO PECHANSKY HELLER - RS066044
		MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
		CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917
RECORRIDO	:	LUIZ FERNANDO CRESPO CAVALHEIRO
ADVOGADOS	:	OTÁVIO JORGE TAGLIARI DANIEL - RS042849
		MARIO ANTONIO BIASUZ NICOLINI - RS075516
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO DOS REGISTRADORES DE IMOVEIS DO PARANA
ADVOGADOS	:	MAURO FONSECA DE MACEDO - PR019777
		RUDY MAIA FERRAZ E OUTRO(S) - DF022940
		MAURÍCIO BARROSO GUEDES - PR042704
ADVOGADA	:	BRUNA PRETO BASSETTO - PR072730

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Salário-Educação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RENATO CESAR GUEDES GRILO, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
Dr. MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN, pela parte RECORRIDA: CARLOS ALBERTO CAINO
Dr. MAURÍCIO BARROSO GUEDES, pela parte RECORRIDA: ASSOCIACAO DOS REGISTRADORES DE IMOVEIS DO PARANA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso especial e negando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Afrânio Vilela. Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA46765896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 09/04/2025 18:34:15
Código de Controle do Documento: C199C926-9DE9-4AD8-B050-05026DD0A9DE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0135133-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.068.273 / RS**

Números Origem: 50040722020204047105 50522061920214040000

PAUTA: 10/09/2025 JULGADO: 10/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO CAINO
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS064211
		RICARDO PECHANSKY HELLER - RS066044
		MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
		CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917
RECORRIDO	:	LUIZ FERNANDO CRESPO CAVALHEIRO
ADVOGADOS	:	OTÁVIO JORGE TAGLIARI DANIEL - RS042849
		MARIO ANTONIO BIASUZ NICOLINI - RS075516
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO DOS REGISTRADORES DE IMOVEIS DO PARANA
ADVOGADOS	:	MAURO FONSECA DE MACEDO - PR019777
		RUDY MAIA FERRAZ E OUTRO(S) - DF022940
		MAURÍCIO BARROSO GUEDES - PR042704
ADVOGADA	:	BRUNA PRETO BASSETTO - PR072730

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Salário-Educação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA50390478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 10/09/2025 17:58:24
Código de Controle do Documento: EAEC811F-60D3-454C-82BF-D95EEEAF16C4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0135133-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.068.273 / RS**

Números Origem: 50040722020204047105 50522061920214040000

PAUTA: 10/06/2026 JULGADO: 10/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO CAINO
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS064211
		RICARDO PECHANSKY HELLER - RS066044
		MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
		CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917
RECORRIDO	:	LUIZ FERNANDO CRESPO CAVALHEIRO
ADVOGADOS	:	OTÁVIO JORGE TAGLIARI DANIEL - RS042849
		MARIO ANTONIO BIASUZ NICOLINI - RS075516
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO DOS REGISTRADORES DE IMOVEIS DO PARANA
ADVOGADOS	:	MAURO FONSECA DE MACEDO - PR019777
		RUDY MAIA FERRAZ E OUTRO(S) - DF022940
		MAURÍCIO BARROSO GUEDES - PR042704
ADVOGADA	:	BRUNA PRETO BASSETTO - PR072730

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Salário-Educação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA57545709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 10/06/2026 19:28:00
Código de Controle do Documento: 75160B7E-CB88-4EE4-87FC-6D7E73C4D174

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2068273 - RS (2023/0135133-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO CAINO
ADVOGADOS	:	MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS064211
		RICARDO PECHANSKY HELLER - RS066044
		MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
		CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917
RECORRIDO	:	LUIZ FERNANDO CRESPO CAVALHEIRO
ADVOGADOS	:	OTAVIO JORGE TAGLIARI DANIEL - RS042849
		MARIO ANTONIO BIASUZ NICOLINI - RS075516
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO DOS REGISTRADORES DE IMOVEIS DO PARANA
ADVOGADOS	:	MAURO FONSECA DE MACEDO - PR019777
		RUDY MAIA FERRAZ E OUTRO(S) - DF022940
		MAURÍCIO BARROSO GUEDES - PR042704
		BRUNA PRETO BASSETTO - PR072730

VOTO-VISTA

Ministro Afrânio Vilela: Em análise, recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO PASSIVA. TITULAR DE SERVENTIA. PESSOA FÍSICA. A pessoa física que exerce serviço notarial ou registral não é contribuinte da contribuição social salário-educação prevista no § 5º do artigo 212 da Constituição e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/1996 (fl. 360)

Os embargos foram acolhidos em parte, conforme ementa de fls. 398:

Documento eletrônico VDA59315403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/08/2026 19:13:49
Código de Controle do Documento: 23e2109b-63d8-444d-ad90-89574ba35ebc

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. ENCERRADA A SUSPENSÃO DE FEITOS NO ÂMBITO DA 4ª REGIÃO.
> 1. Nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Argumentos que busquem apenas um novo julgamento da causa não podem ser conhecidos.
> 2. Hipótese concreta em que restou acolhido o pedido de saneamento de omissão e, assim, restou determinado que as demandas no âmbito da 4ª Região que versem sobre contribuição social salário-educação devidas por pessoa física que exerça serviço notarial ou registral podem ter seu andamento retomado.

Sustenta a Fazenda Nacional, em síntese, que ao não considerar contribuinte do salário-educação a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral, o acórdão recorrido violou o art. 15 da Lei 9.424/1996; o art. 1º da Lei 9.766/1998; e o art. 15 da Lei 8.212/1991; além do art. 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Defende que, diante da análise dos dispositivos tidos como violados, é possível exigir dos notários e registradores a contribuição para o salário-educação, uma vez que: i) os titulares de cartório são equiparados à empresa para fins previdenciários; ii) ainda que assim não fosse, é evidente que os notários e registradores exercem, na qualidade de pessoas físicas, atividades empresariais; iii) as serventias notariais e registrais devem, obrigatoriamente, inscrever-se perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; iv) como empresa, por equiparação, os serventuários devem arcar com as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento de seus empregados.

Subscrevo, quanto ao mais, o detalhado relatório apresentado pelo Relator, Ministro Teodoro Silva Santos, e registro que Sua Excelência submeteu voto a esta Primeira Seção, propondo a tese de que "a contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/1996, não é exigível da pessoa física que exerce serviço notarial ou registral, a qual não se enquadra na definição de contribuinte trazida na legislação que rege o tributo".

Documento eletrônico VDA59315403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/08/2026 19:13:49
Código de Controle do Documento: 23e2109b-63d8-444d-ad90-89574ba35ebc

Após ouvir as valorosas sustentações orais apresentadas pelos procuradores das partes, na Tribuna, pedi vista dos autos para refletir sobre a matéria.

Com efeito, a Contribuição para o salário-educação é uma contribuição, destinada ao financiamento da educação básica pública, prevista no art. 212, da Constituição Federal:

> Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
> [...]
> §5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.(Redação dada pela Emenda Constitucional no 53, de 2006) (Vide Decreto no 6.003,de 2006)

A lei regulamentadora do art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é a Lei 9.424/1996, que assim dispôs:

> Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5o, da Constituição Federal, e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)
> § 1o O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

A Lei 9.766/1998, que disciplina o salário-educação, estabelece em seu art. 1º, § 3º:

> Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

Documento eletrônico VDA59315403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/08/2026 19:13:49
Código de Controle do Documento: 23e2109b-63d8-444d-ad90-89574ba35ebc

> [...]
> §3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

O Decreto 6.003/2006, em seu art. 2º, estabelece:

> Art. 2º **São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2o, da Constituição**.

Estabelecida a disciplina normativa da matéria, surgiram-me dúvidas acerca da possibilidade de extensão da sujeição passiva da contribuição social do salário-educação aos notários e registradores, "porque a Lei 9.424/1996, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT)". (REsp 1.162.307/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe de 3/12/2010.)

Com efeito, apesar de não serem juridicamente classificados como empresas, os cartórios operam com uma estrutura econômica organizada, podendo o titular da serventia reger o serviço de forma muito semelhante ao exercício de uma atividade empresária no que diz respeito aos bens materiais e à contratação de empregados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. O titular tem a responsabilidade exclusiva pelo gerenciamento administrativo e financeiro da serventia, assumindo as despesas de custeio, investimento e pessoal.

Documento eletrônico VDA59315403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/08/2026 19:13:49
Código de Controle do Documento: 23e2109b-63d8-444d-ad90-89574ba35ebc

Há precedentes reconhecendo, em outras situações, frise-se, essa formação de uma estrutura economicamente organizada para a prestação do serviço de registro público, assemelhando-se ao próprio conceito de empresa. Nesse sentido: REsp 1.328.384/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 4/2/2013, DJe de 29/5/2013; AgRg no Ag 757.759/CE, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/6/2006, DJ de 17/8/2006; e TST-AIRR 1448-34.2012.5.24.0021.

Não se ignora, assim, essa estrutura econômica dos serviços notariais e de registro, que encontra respaldo na Lei 8.935/94:

> Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.
> Art. 2º (Vetado).
> Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.
> Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.
> § 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.
> § 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.
>
> Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. (Vide ADIN 1183)
> § 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro. (Vide ADIN 1183)
> § 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos. (Vide ADIN 1183)
> § 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar. (Vide ADIN 1183)
> § 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos. (Vide ADIN 1183)
> § 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. (Vide ADIN 1183)

Documento eletrônico VDA59315403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/08/2026 19:13:49
Código de Controle do Documento: 23e2109b-63d8-444d-ad90-89574ba35ebc

> Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Todavia, os serviços cartorários são serventias extrajudiciais que desenvolvem atividade estatal típica, de modo que as pessoas físicas titulares de serviços notariais e de registro não se enquadram na definição de sujeito passivo da contribuição para o salário-educação, ou seja, **empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição,** conforme a definição legal.

Com efeito, a equiparação dos cartórios para os fins de sujeitar os notários e registradores como contribuintes da contribuição social do salário-educação significaria conferir ao Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de criar obrigação tributária onde a lei não prevê.

Em outras palavras, significaria desregulamentar o art. 236, da Constituição Federal no que toca à característica jurídica do serviço notarial e de registro, legislando para criar situação jurídica inexistente, ou seja, sujeitar a pessoa física delegada ao recolhimento de tributo.

Como bem colocado pelo Ministro Relator, "a utilização de analogia para considerar a pessoa física titular de serventia judicial como contribuinte do salário educação 'por equiparação', portanto, não procede, seja porque ausente o vácuo legislativo na matriz de incidência tributária do salário-educação, seja porque é vedada a sua utilização para a exigência de tributo não previsto expressamente em lei".

Isso posto, feitas essas considerações e após ampla reflexão sobre a matéria, posiciono-me de acordo com o Relator, Ministro Teodoro Silva Santos, e o acompanho na tese jurídica e na resolução do caso concreto.

Documento eletrônico VDA59315403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/08/2026 19:13:49
Código de Controle do Documento: 23e2109b-63d8-444d-ad90-89574ba35ebc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2068273 - RS (2023/0135133-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO CAINO
ADVOGADOS	:	MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS064211
		RICARDO PECHANSKY HELLER - RS066044
		MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
		CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917
RECORRIDO	:	LUIZ FERNANDO CRESPO CAVALHEIRO
ADVOGADOS	:	OTAVIO JORGE TAGLIARI DANIEL - RS042849
		MARIO ANTONIO BIASUZ NICOLINI - RS075516
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO DOS REGISTRADORES DE IMOVEIS DO PARANA
ADVOGADOS	:	MAURO FONSECA DE MACEDO - PR019777
		RUDY MAIA FERRAZ E OUTRO(S) - DF022940
		MAURÍCIO BARROSO GUEDES - PR042704
		BRUNA PRETO BASSETTO - PR072730

EMENTA

Ementa. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO. CONTRIBUINTES. EMPRESAS, POR EQUIPARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Tema 1.228: recursos especiais afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos, para dirimir controvérsia relativa ao enquadramento dos notários e dos registradores como contribuintes do salário-educação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/1996.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os empregadores em geral, salvo os domésticos, são contribuintes do salário-educação, conforme vinculante do Superior Tribunal de Justiça, adotado no Tema 362 (Tema 362 do Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.162.307, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010): "ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade

Documento eletrônico VDA59383184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 20:36:30
Código de Controle do Documento: 9fc11c18-4de8-40ee-af29-4e9405186465

econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta".

4. Os notários e os registradores são vinculados ao Regime Geral da Previdência Social e, para suas finalidades, tratados como empresas, na forma do art. 15, parágrafo único, da Lei n. 8.212/1991. São segurados do Regime Geral da Previdência Social, na forma de filiação contribuinte individual (art. 40 da Lei n. 8.935/1994; art. 12, V, "*h*", da Lei n. 8.212/1991; art. 11, V, "*h*", da Lei n. 8.213/1991).

5. A atividade notarial e registral não é uma atividade empresarial, em sentido próprio. São contribuintes do tributo porque são equiparados a empresários, não por serem empresários. Ou seja, aplica-se a norma de extensão, prevista no art. 15, parágrafo único, da Lei n. 8.212/1991.

IV. Dispositivo e tese

6. Voto pela adoção da seguinte tese: Os notários e os oficiais de registro são contribuintes da contribuição do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei n. 9.424/1996.

7. Caso concreto: voto pelo provimento ao recurso especial.

_____

Dispositivos relevantes citados: art. 15, Lei n. 9.424/1996; art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.766/1998; art. 12, V, "*h*", e art. 15, parágrafo único, da Lei n. 8.212/1991; art. 11, V, "*h*", da Lei n. 8.213/1991.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 362, REsp n. 1.162.307, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010.

.

VOTO-VOGAL

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Os recursos especiais REsp n. 2.068.273, REsp n. 2.068.695 e REsp n. 2.068.698 foram submetidos ao rito dos recursos repetitivos para dirimir controvérsia relativa ao enquadramento dos notários e dos registradores como contribuintes do salário-educação (Tema 1.228). O tema foi assim delimitado:

> Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96.

O relator, Min. Teodoro Silva Santos, votou pela não sujeição à contribuição, propondo a adoção da seguinte tese:

> A contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei n. 9.424/96, não é exigível da pessoa física que exerce serviço notarial ou registral, a qual não se enquadra na definição de contribuinte trazida na legislação que rege o tributo.

Documento eletrônico VDA59383184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 20:36:30
Código de Controle do Documento: 9fc11c18-4de8-40ee-af29-4e9405186465

Foi acompanhado pelo Min. Afrânio Vilela.

Peço vênia para divergir.

I TEMA REPETITIVO

A controvérsia é sobre a equiparação de delegatários do serviço notarial e registral a empresa, para fins de enquadramento como contribuintes do salário-educação.

Notários e registradores são enquadrados na definição de contribuinte do tributo, visto que são equiparados a empresa, para fins das contribuições previdenciárias e dos adicionais a terceiros incidentes sobre a remuneração de seus empregados, na medida em que são filiados ao Regime Geral da Previdência Social como contribuintes individuais.

O empregador contribuinte da contribuição previdenciária da empresa também é contribuinte do salário-educação, que é um adicional, repassado a finalidade específica, como as demais contribuições a terceiros. Assim, a legislação específica desse tributo coloca no polo passivo da obrigação tributária os empregadores em geral, salvo os domésticos.

Esse é o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça, adotado no Tema 362 (REsp n. 1.162.307, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010).

Dessa forma, no regime anterior à Constituição Federal, o Decreto-Lei n. 1.422/1975 "encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho".

Manteve-se o caráter amplo do enquadramento como contribuinte, na atualização da legislação posterior à Constituição de 1988. A Lei n. 9.424/1996 definiu que o salário-educação é "devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento" (art. 15). O mencionado Tema 362 definiu que, "ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT)".

No precedente, concluiu-se que a "associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encarta-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação".

Portanto, se são equiparadas a empresas mesmo as associações, que, por definição legal, "se organizem para fins não econômicos" (art. 53 do CC), não há razão para que os

Documento eletrônico VDA59383184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 20:36:30
Código de Controle do Documento: 9fc11c18-4de8-40ee-af29-4e9405186465

delegatários, que exercem atividade em caráter privado e assumem o risco do resultado econômico de seu mister, não o fossem.

Superveniente ao mencionado precedente, o art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.766/1998, definiu como como contribuinte do salário-educação "as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social":

> § 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

Os notários e os registradores são vinculados ao Regime Geral da Previdência Social e, para suas finalidades, tratados como empresas, na forma do art. 15, parágrafo único, da Lei n. 8.212/1991.

A atividade notarial e registral não é uma atividade empresarial, em sentido próprio. Quanto a isso, não há dúvida. São contribuintes do tributo porque são equiparados a empresários, não por serem empresários. Ou seja, aplica-se a norma de extensão, prevista no art. 15, parágrafo único, da Lei n. 8.212/1991.

O art. 15, parágrafo único, da Lei n. 8.212/1991, equipara o contribuinte individual a empresa, em relação aos seus empregados:

> Art. 15. Considera-se:
> I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;
> Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Notários e oficiais de registro são segurados do Regime Geral da Previdência Social, na forma do art. 40 da Lei n. 8.935/1994:

> Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

A legislação da Previdência Social os insere na forma de filiação contribuinte individual. Notários e oficiais de registro são pessoas físicas que exercem, por conta própria,

Documento eletrônico VDA59383184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 20:36:30
Código de Controle do Documento: 9fc11c18-4de8-40ee-af29-4e9405186465

atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos. Enquadram-se no conceito de contribuinte individual, conforme art. 12, V, "*h*", da Lei n. 8.212/1991, e do correspondente art. 11, V, "*h*", da Lei n. 8.213/1991:

> Lei n. 8.212/1991
> Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
> V - como contribuinte individual:
> h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;
>
> Lei n. 8.213/1991
> Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
> V - como contribuinte individual:
> h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

A atividade notarial e registral é uma atividade econômica. Trata-se de serviço exercido em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236 da CF), em troca do qual a pessoa física (o notário e o registrador) faz jus ao recebimento de emolumentos (art. 28 da Lei n. 8.935/1994):

> CF
> Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.
>
> Lei n. 8.935/1994
> Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

O delegatário assume o risco da atividade econômica - arca com eventuais prejuízos, mas também embolsa os lucros.

Dessa forma, não há razão para concluir que notários e registradores não sejam contribuintes da contribuição em questão. Pelo contrário, a sujeição passiva decorre da legislação.

II - TESE REPETITIVA

Seguindo a compreensão aqui defendida, proponho a adoção da seguinte tese repetitiva:

Documento eletrônico VDA59383184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 20:36:30
Código de Controle do Documento: 9fc11c18-4de8-40ee-af29-4e9405186465

> Os notários e os oficiais de registro são contribuintes da contribuição do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei n. 9.424/1996.

III - MODULAÇÃO DE EFEITOS

O art. 927, § 3º, do CPC, dispõe que "pode haver modulação dos efeitos" da decisão em caso de "alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos", no "interesse social e no da segurança jurídica".

A modulação dos efeitos da decisão possui natureza excepcional e deve ser realizada quando há mudança na orientação jurisprudencial consolidada.

A compreensão defendida neste voto está amparada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adotada no Tema 362 (REsp n. 1.162.307, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010).

Como constou do voto do Relator, há julgados mais recentes, específicos da atividade notarial e registral, que decidiram a mesma controvérsia a favor dos contribuintes.

Ainda assim, não vislumbro "jurisprudência dominante", na medida em que os acórdãos contrariam o precedente e que são julgados das Turmas.

Portanto, não há razão para que a presente decisão tenha efeitos modulados.

IV CASO CONCRETO

Projetado esse entendimento ao caso concreto, a decisão recorrida deve ser reformada.

O Tribunal Regional Federal concedeu a segurança, para afirmar que não haveria sujeição passiva ao salário-educação.

Assim, a conclusão está em desacordo com o aqui propugnado.

O acórdão deve ser reformado, para denegar a ordem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, peço vênia ao Ministro Relator para **dar provimento** ao recurso especial e, em consequência, denegar a ordem de mandado de segurança.

Tenho por prejudicado o pedido veiculado no agravo interno de fls. 422-427.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

Documento eletrônico VDA59383184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 20:36:30
Código de Controle do Documento: 9fc11c18-4de8-40ee-af29-4e9405186465

Condeno os impetrantes ao pagamento das custas processuais.

Acompanho o Min. Relator, ao não conhecer o agravo regimental pendente, por prejudicado, em razão do julgamento, e por inadmissível, na forma do art. 134 do CPC.

Documento eletrônico VDA59383184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 20:36:30
Código de Controle do Documento: 9fc11c18-4de8-40ee-af29-4e9405186465

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2068273 - RS (2023/0135133-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO CAINO
ADVOGADOS	:	MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS064211
		RICARDO PECHANSKY HELLER - RS066044
		MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
		CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917
RECORRIDO	:	LUIZ FERNANDO CRESPO CAVALHEIRO
ADVOGADOS	:	OTAVIO JORGE TAGLIARI DANIEL - RS042849
		MARIO ANTONIO BIASUZ NICOLINI - RS075516
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO DOS REGISTRADORES DE IMOVEIS DO PARANA
ADVOGADOS	:	MAURO FONSECA DE MACEDO - PR019777
		RUDY MAIA FERRAZ E OUTRO(S) - DF022940
		MAURÍCIO BARROSO GUEDES - PR042704
		BRUNA PRETO BASSETTO - PR072730

RATIFICAÇÃO DE VOTO

Após o judicioso voto divergente proferido pela eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, peço licença para ratificar o entendimento que submeti a esta Primeira Seção, enfrentando, com a devida vênia, cada um dos fundamentos da divergência, na convicção de que a tese originalmente proposta é a que melhor realiza a interpretação da legislação federal de regência e a que preserva a **coerência, a estabilidade e a integridade** da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 926 do CPC.

A divergência sustenta, em essência, que os notários e registradores seriam contribuintes do salário-educação porque, filiados ao Regime Geral da Previdência Social como contribuintes individuais, estariam equiparados a empresa em relação aos seus empregados, por força do art. 15, parágrafo único, da Lei n. 8.212/1991, cuja incidência seria atraída pelo art. 1º da Lei n. 9.766/1998. Acrescenta que essa operação não

Documento eletrônico VDA59947985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:12
Código de Controle do Documento: bb59fd4a-be40-47ff-83dd-2282d2820c3c

configuraria analogia vedada, mas aplicação de **norma de extensão**, e que o conceito amplo de empresa consagrado no Tema 362/STJ abrigaria os delegatários, pois alcançou até mesmo associação sem fins lucrativos. O raciocínio, conquanto bem construído, não resiste, com todas as vênias, ao exame da estrutura normativa do tributo.

O primeiro e decisivo ponto está na relação entre o *caput* e o § 3º do art. 1º da Lei n. 9.766/1998. Colaciono abaixo a integralidade do mencionado dispositivo legal:

> **Art. 1o A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.**
>
> § 1o Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:
>
> I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;
>
> II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;
>
> III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
>
> IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;
>
> V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei no 8.212, de 1991.
>
> § 2o Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.
>
> **§ 3o Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.**

O *caput*, ao determinar que o salário-educação se sujeita às mesmas normas relativas às contribuições devidas à Seguridade Social, veicula **cláusula de integração**: serve para colmatar lacunas da legislação própria do tributo.

Ocorre que, no tocante ao critério pessoal, lacuna não há. O próprio § 3º do mesmo artigo define, de modo expresso e específico, o que se entende por empresa **para fins de incidência da contribuição social do salário-educação**, definição reproduzida no art. 2º do Decreto n. 6.003/2006, que regulamenta o art. 15 da Lei n. 9.424/1996, *in verbis*:

> Decreto n. 6.003/2006
>
> Art. 2o São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2o, da Constituição.

Documento eletrônico VDA59947985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:12
Código de Controle do Documento: bb59fd4a-be40-47ff-83dd-2282d2820c3c

Parágrafo único. São isentos do recolhimento da contribuição social do salário-educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991;

Lei n. 9.424/1996

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1o O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2º (Vetado)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

A divergência, ao invocar o *caput* para importar a equiparação da Lei n. 8.212/1991, acaba por fazer prevalecer a norma geral de remissão sobre a norma especial de definição contida no mesmo dispositivo legal, em inversão da regra elementar de que a **lei específica afasta a aplicação supletiva da lei geral**. **Não se recorre ao direito subsidiário onde o direito próprio dispôs por inteiro.**

Em segundo lugar, ainda que se admitisse, por hipótese, espaço para a aplicação supletiva, o art. 15, parágrafo único, da Lei n. 8.212/1991 traz limitação textual

Documento eletrônico VDA59947985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:12
Código de Controle do Documento: bb59fd4a-be40-47ff-83dd-2282d2820c3c

que a divergência não supera: a equiparação do contribuinte individual a empresa vale, por dicção expressa do legislador, **"para os efeitos desta Lei"**. Transcrevo integralmente o mencionado dispositivo legal:

> Art. 15. Considera-se:
> I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;
> II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.
> Parágrafo único. **Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.**

O âmbito de eficácia da norma equiparadora foi circunscrito pelo próprio diploma que a instituiu às contribuições previdenciárias nele reguladas. Transportá-la para tributo diverso, dotado de regra-matriz própria, não é interpretar a norma de extensão, mas estendê-la para além do perímetro que o legislador lhe demarcou. E aqui reside a resposta à distinção proposta entre norma de extensão e analogia: a vedação do art. 108, § 1º, do CTN e a legalidade estrita do art. 150, I, da CF não proíbem técnicas pelo rótulo, mas pelo **resultado**.

Se a operação conduz à exigência de tributo de quem a legislação específica não onerou, é indiferente denominá-la equiparação, extensão ou analogia: o efeito interditado é o mesmo. Norma de extensão legítima é a que o legislador do próprio tributo edita ou expressamente incorpora; não a que o intérprete transplanta de regime alheio contra a delimitação textual da fonte.

Em terceiro lugar, o Tema 362/STJ não socorre a divergência; antes, confirma a tese ora ratificada. Colaciono a íntegra da ementa do julgado:

> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.
> 1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006) 2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo

Documento eletrônico VDA59947985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:12
Código de Controle do Documento: bb59fd4a-be40-47ff-83dd-2282d2820c3c

Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados."

Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2o São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2o, da Constituição."

Documento eletrônico VDA59947985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:12
Código de Controle do Documento: bb59fd4a-be40-47ff-83dd-2282d2820c3c

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.162.307/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe de 3/12/2010.)

Naquele julgamento, esta Primeira Seção assentou que o sujeito passivo do salário-educação são as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, **em consonância com o art. 15 da Lei n. 9.424/96 e seu regulamento**.

A associação desportiva foi ali alcançada não por construção jurisprudencial ampliativa, mas porque o art. 27, § 13, da Lei n. 9.615/1998, na redação dada pela Lei n. 10.672/2003, vigente à época do julgamento do Tema 362, expressamente equiparou as entidades de prática desportiva profissional às sociedades empresárias **"notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos"**. Havia, portanto, norma legal específica de equiparação tributária, editada pelo legislador.

Documento eletrônico VDA59947985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:12
Código de Controle do Documento: bb59fd4a-be40-47ff-83dd-2282d2820c3c

Para os titulares de serventias extrajudiciais, norma equivalente simplesmente não existe. **A invocação do precedente para hipótese que ele não cobriu, longe de prestigiar o Tema 362, desborda da sua *ratio decidendi***. Aplicá-lo nos seus exatos limites é, justamente, o que exige o dever de **integridade** da jurisprudência.

Em quarto lugar, a divergência não distingue as duas posições que o delegatário ocupa perante a Previdência Social: a de **segurado obrigatório**, na qualidade de contribuinte individual (art. 12, V, "h", da Lei n. 8.212/1991), e a de **responsável pelas contribuições patronais** sobre a folha de seus empregados.

A vinculação ao RGPS como segurado é atributo da pessoa física em relação à sua própria proteção previdenciária e nada diz sobre a sujeição passiva de contribuição social geral incidente sobre folha alheia. Fosse suficiente a condição de segurado somada à existência de empregados, qualquer pessoa física contribuinte individual que admitisse empregado estaria, em tese, sujeita ao salário-educação, conclusão que o sistema jamais albergou.

Não por outra razão o produtor rural pessoa física empregador, igualmente filiado ao RGPS e igualmente detentor de folha de salários, nunca foi havido como contribuinte da exação, como bem lembrado nas contrarrazões. **A divergência não oferece critério que explique por que a sua premissa alcançaria o notário e pouparia o produtor rural, e essa assimetria revela a fragilidade da premissa**.

Em quinto lugar, permanece incontornável o regime constitucional dos serviços notariais e de registro. O art. 236 da CF os define como atividades exercidas em caráter privado por delegação do Poder Público, e o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2.415, qualificou-as como **típicas atividades estatais**, **cuja delegação somente pode recair sobre pessoa natural**, jamais sobre empresa ou pessoa mercantil, remuneradas por emolumentos de natureza tributária (vide entendimento exposto na medida cautelar da ADI 1.378) e fiscalizadas pelo Poder Judiciário. Colaciono as ementas dos referidos julgados e a integralidade do dispositivo da Constituição:

> Art. 236. **Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público**.
>
> § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.
>
> § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
>
> § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTOS N. 747/2000 E 750/2001, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE REORGANIZARAM OS

Documento eletrônico VDA59947985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:12
Código de Controle do Documento: bb59fd4a-be40-47ff-83dd-2282d2820c3c

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, MEDIANTE ACUMULAÇÃO, DESACUMULAÇÃO, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE UNIDADES.

1. REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.

I – Trata-se de atividades jurídicas que são próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação. Exercidas ou traspassadas, mas não por conduto da concessão ou da permissão, normadas pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos.

II – A delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais.

III – A sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público.

IV – Para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, e não por adjudicação em processo licitatório, regrado, este, pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público.

V – Cuida-se ainda de atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter-partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extra-forenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito.

VI – Enfim, as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal.

2. CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.

As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Precedentes.

3. PROCESSO DE INCONSTITUCIONALIZAÇÃO. NORMAS "AINDA CONSTITUCIONAIS".

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido de medida liminar há mais de dez anos e que, nesse período, mais de setecentas pessoas foram aprovadas em concurso público e receberam, de boa-fé, as delegações do serviço extrajudicial, a desconstituição dos efeitos concretos emanados dos Provimentos n. 747/2000 e 750/2001 causaria desmesurados prejuízos ao interesse social. Adoção da tese da norma jurídica "ainda constitucional". Preservação: a) da validade dos atos notariais praticados no Estado de São Paulo, à luz dos provimentos impugnados; b) das outorgas regularmente concedidas a delegatários concursados (eventuais vícios na investidura do delegatário, máxime a ausência de aprovação em concurso público, não se encontram a salvo de posterior declaração de nulidade); c)

Documento eletrônico VDA59947985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:12
Código de Controle do Documento: bb59fd4a-be40-47ff-83dd-2282d2820c3c

do curso normal do processo seletivo para o recrutamento de novos delegatários. 4. Ação direta julgada improcedente.

(ADI 2415, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22-09-2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2012 PUBLIC 09-02-2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) - DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECADAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS - INADMISSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA - RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS.

- **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em conseqüência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina.**

SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.

- A atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público. A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada "em caráter privado, por delegação do poder público" (CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa.

- As serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público para o desempenho de funções técnico-administrativas destinadas "a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos" (Lei n. 8.935/94, art. 1º), constituem órgãos públicos titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantêm com o Estado, como típicos servidores públicos. Doutrina e Jurisprudência.

- DESTINAÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS A FINALIDADES INCOMPATÍVEIS COM A SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA.

- Qualificando-se as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais como taxas (RTJ 141/430), nada pode justificar seja o produto de sua arrecadação afetado ao custeio de serviços públicos diversos daqueles a cuja remuneração tais valores se destinam especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa - que é tributo vinculado - restaria descaracterizada) ou, então, à satisfação das necessidades financeiras ou à realização dos objetivos sociais de entidades meramente privadas. É que, em tal situação, subverter-se-ia a própria finalidade institucional do tributo, sem se mencionar o fato de que esse privilegiado (e inaceitável) tratamento dispensado a simples instituições particulares (Associação de Magistrados e Caixa de Assistência dos Advogados) importaria em evidente transgressão estatal ao postulado constitucional da igualdade. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59947985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:12
Código de Controle do Documento: bb59fd4a-be40-47ff-83dd-2282d2820c3c

(ADI 1378 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30-11-1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225)

A própria divergência reconhece que a atividade notarial e registral não é empresarial em sentido próprio. Ora, se o exercício de **atividade econômica** é elemento nuclear da definição de contribuinte positivada no art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.766/1998 e no art. 2º do Decreto n. 6.003/2006, e se a atividade do delegatário é função pública remunerada por exação de índole tributária, **falta ao titular de serventia precisamente o pressuposto material da sujeição passiva**.

A semelhança organizacional com a empresa, que ninguém nega, não converte função estatal delegada em empreendimento econômico, do mesmo modo que a percepção de emolumentos não se confunde com lucro empresarial.

Por fim, o entendimento ora ratificado é o que melhor atende aos deveres impostos pelo art. 926 do CPC. Explico.

A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte da Cidadania consolidou-se, em numerosos precedentes recentes, no sentido da inexigibilidade da contribuição dos titulares de serviços notariais e de registro, sempre sob o fundamento de que a definição do sujeito passivo foi exaurida pela legislação específica, afastando a equiparação do art. 15, parágrafo único, da Lei n. 8.212/1991:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIÇOS CARTORÁRIOS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ATVIDADE ESTATAL TÍPICA. NÃO ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - Os serviços cartorários são serventias extrajudiciais que desenvolvem atividade estatal típica, de modo que as pessoas físicas titulares de serviços notariais e de registro não se enquadram na definição de sujeito passivo da contribuição para o salário-educação. Precedentes.

[...]

(AgInt no REsp n. 2.089.170/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SERVIÇO NOTARIAL. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte já se manifestou, no julgamento do REsp 1.162.307/RJ, sob o rito dos feitos repetitivos, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado em 3/12/2010, no sentido de que "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006".

Documento eletrônico VDA59947985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:12
Código de Controle do Documento: bb59fd4a-be40-47ff-83dd-2282d2820c3c

2. **Contudo, a jurisprudência desta Corte entende que a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral não é contribuinte da contribuição social salário-educação instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96, não podendo ser equiparada à pessoa do empresário**. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.011.986/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023; AgInt no REsp n. 2.011.986/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.072.632/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. TITULAR DE CARTÓRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu incidente a Súmula 83/STJ.

2. A fim de corroborar a tese posta no decisum unipessoal, em relação à incidência da Súmula 83/STJ - no sentido de que "a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral não é contribuinte da contribuição social salário-educação instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/1996" e de que "os serviços cartorários são serventias judiciais que desenvolvem atividade judicial típica, não se enquadrando como empresa para fins de incidência de contribuição de salário-educação em relação aos seus empregados", citam-se alguns acórdãos recentes no mesmo sentido da decisão agravada: AgInt no REsp 2.041.628/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma DJe 17.5.2023; AgInt no AREsp 2.245.634/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 10.5.2023; AgInt no REsp 2.068.187/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2023.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.078.240/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TITULAR DE SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os serviços cartorários são serventias judiciais que desenvolvem atividade judicial típica, não se enquadrando como empresa para fins de incidência de contribuição de salário-educação em relação aos seus empregados. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.011.917/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022; REsp n. 262.972/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/4/2002, DJ de 27/5/2002, p. 151.)

[...]

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.041.628/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Essa orientação não contraria o Tema 362, mas aplica-o nos seus exatos termos, respeitada a distinção que o próprio precedente realiza.

Documento eletrônico VDA59947985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:12
Código de Controle do Documento: bb59fd4a-be40-47ff-83dd-2282d2820c3c

Acolher a divergência significaria romper, sem alteração legislativa ou de circunstância que o justificasse, orientação uniforme e reiterada, com grave repercussão sobre a **segurança jurídica** e a previsibilidade que o regime dos precedentes qualificados visa a assegurar.

A estabilidade da jurisprudência é, antes de tudo, um compromisso desta Corte com a confiança legítima dos jurisdicionados. A orientação firmada sobre a matéria merece, por isso, ser reexaminada à luz dos próprios fundamentos que a sustentam, a fim de verificar se as razões que justificaram sua construção permanecem válidas ou se devem ser reafirmadas com ainda maior clareza.

Por essas razões, rogando vênia à eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **ratifico integralmente o voto** que proferi, para propor a fixação da seguinte tese repetitiva: **a contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei n. 9.424/96, não é exigível da pessoa física que exerce serviço notarial ou registral, a qual não se enquadra na definição de contribuinte trazida na legislação que rege o tributo**, e, no caso concreto, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59947985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:12
Código de Controle do Documento: bb59fd4a-be40-47ff-83dd-2282d2820c3c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0135133-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.068.273 / RS**

Números Origem: 50040722020204047105 50522061920214040000

PAUTA: 20/08/2026 JULGADO: 20/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO CAINO
ADVOGADOS	:	MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS064211
		RICARDO PECHANSKY HELLER - RS066044
		MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
		CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917
RECORRIDO	:	LUIZ FERNANDO CRESPO CAVALHEIRO
ADVOGADOS	:	OTAVIO JORGE TAGLIARI DANIEL - RS042849
		MARIO ANTONIO BIASUZ NICOLINI - RS075516
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO DOS REGISTRADORES DE IMOVEIS DO PARANA
ADVOGADOS	:	MAURO FONSECA DE MACEDO - PR019777
		RUDY MAIA FERRAZ E OUTRO(S) - DF022940
		MAURÍCIO BARROSO GUEDES - PR042704
ADVOGADA	:	BRUNA PRETO BASSETTO - PR072730

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Salário-Educação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis e Benedito Gonçalves, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por maioria, a seguinte tese jurídica no tema repetitivo 1228:

A contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei n. 9.424/96, não é exigível da pessoa física que exerce serviço notarial ou registral, a qual não se enquadra na definição de contribuinte trazida na legislação que rege o tributo.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela (voto-vista), Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Documento eletrônico VDA59293178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 20/08/2026 19:28:33
Código de Controle do Documento: 1376DEEA-0837-45CF-8796-097E1A0E2D05